



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000904880

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0005460-49.2013.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante M R M RELAÇÕES E EVENTOS LTDA e apelada M V PIRES & CIA LTDA EPP.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

**Grava Brazil**

**RELATOR**

**ASSINATURA ELETRÔNICA**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**APELAÇÃO Nº: 0005460-49.2013.8.26.0248**

**APELANTE: M R M RELAÇÕES E EVENTOS LTDA**

**APELADA: M V PIRES & CIA LTDA EPP**

**COMARCA: INDAIATUBA**

**JUIZ PROLATOR: SÉRGIO FERNANDES**

Ação de obrigação de não fazer c.c. indenizatória (marca) - Procedente em parte - Inconformismo da autora - Não acolhimento - Conteúdo da liminar que, de acordo com esclarecimento prestado pelo próprio juízo *a quo*, não impedia a realização do evento sob outra designação - Registro de marca mista, que não confere o direito exclusivo do uso da expressão *Pink & White*, que é, inclusive, comumente utilizada em eventos festivos ao redor do mundo - Tendo sido o evento realizado sob outro nome, não há que se falar em violação ao direito de marca da autora ou em concorrência desleal - No mais, a autora não comprovou a existência de prejuízos gerados pela mera divulgação anterior à realização do evento com o nome *Pink & White* - Indenização por danos morais e materiais indevida - Sentença mantida - Recurso desprovido.

## **VOTO Nº 30557**

I - Trata-se de sentença que, em ação de obrigação de não fazer c.c. indenizatória (marca), julgou procedente em parte o pedido, apenas para confirmar a liminar concedida a fls. 83/85 e 91/93 e declará-la cumprida. Confira-se fls. 474/476 e 496.

Inconformada, a autora (fls. 503/523) pugna pela reforma da sentença, para condenar a ré a pagar: **(i)** *astreinte* fixada em R\$ 50.000,00, ante o descumprimento da liminar a fls. 83/85 e 91/93; **(ii)** indenização material no valor de R\$ 90.000,00, que se estima ter sido auferido com a realização do evento, ou em *quantum* a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 208 e 210, da Lei 9.279/96; e **(iii)** indenização moral na quantia de R\$ 50.000,00.

No mérito, alega, em síntese, que a liminar a fls. 83/85 e 91/93 determinou a não realização do evento, e não só a abstenção de usar a denominação Pink & White, motivo pelo qual se deve reconhecer o seu descumprimento. Ainda, diz que a mudança do nome somente ocorreu poucas horas antes da realização do evento, tendo sido toda a divulgação anterior feita em violação ao seu direito de marca, de modo a confundir e desviar a clientela para o evento da apelada. Destaca que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227, do C. STJ<sup>1</sup>) e discorre sobre a presunção do prejuízo de material e moral em razão da violação do direito de marca. Além disso pontua que, na medida em que ambas as empresas atuam no Estado de São Paulo, em municípios que distam cerca de 26km (a apelante em Itu e a apelada em Indaiatuba) e no mesmo segmento de serviços, de sorte que a mera realização do evento já caracteriza ato de concorrência desleal, ensejando, portanto, o

---

<sup>1</sup> A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

dever de indenizar. Colaciona julgados do C. STJ e deste E. Tribunal.

O preparo foi recolhido (fls. 524/525 e 546/547), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 531/537).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso fica, neste ato, recebido.

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II - A apelante ajuizou a ação, em 09.04.2013, objetivando a não realização do evento da apelada intitulado Pink & White, marcado para o dia 12.04.2013, sob a alegação de que havia depositado, em 02.05.2012, o pedido de registro da marca mista Pink & White perante o INPI (*vide* fls. 49), em vista do sucesso de festa idealizada e realizada por ela em 28.04.2012. Pediu ainda indenização moral e material, esta última caso fosse realizado o evento.

Alegou que a apelada que atua no mesmo segmento e em cidade próxima a sua, marcou evento com a mesma denominação e com as mesmas características (vestimentas obrigatórias e decorações branco e rosa), para uma semana antes do seu evento anual Pink & White, que já estava marcado para o dia 20.04.2013, isso tudo com o flagrante objetivo de desviar a clientela da apelante, e, portanto, "pegando carona" no sucesso de marca alheia.

O pedido liminar foi deferido a fls. 83/85 e 91/93, nos seguintes termos: "Ante o exposto, concedo à autora antecipação de tutela para fim visado em item 'a' de fls. 29, sob pena de multa diária de [R\$ 50.000,00]." (multa inicialmente fixada em R\$ 2.000,00, a fls. 83/85, e posteriormente modificada para R\$ 50.000,00, a fls. 91/93).

O pedido do item "a", a fls. 29, por sua vez, continha a seguinte redação: "(A) LIMINARMENTE, nos termos do artigo 209, § 1º, da Lei da Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96) combinado com o artigo 461 § 3º do CPC, CONCEDER A TUTELA INIBITÓRIA DO ILÍCITO, determinando-se à Ré, sob pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que se abstenha de continuar a divulgar a festa contendo a expressão "*Pink & White*" ou similares, bem como, da mesma forma, não realizar o evento programado para o próximo dia 12 de abril de 2013, expedindo-se o competente mandado inibitório".

Em face da liminar concedida, a ré peticionou em 12.04.2013 (fls. 99/101), informando que havia mudado o nome do evento para Seccione Tujamo e pedindo a reconsideração parcial da liminar de fls. 83/85 e 91/93, de modo a ser autorizada a realizar o evento, agora sob diferente denominação.

O juízo de origem exarou despacho (fls. 135) dizendo que não era o caso de reconsideração, mas sim de melhor explicitação de abrangência liminar. Disse que era "evidente que não se proíbe a ré de promover um evento no dia 12.04.13, mas sim de realizar um evento promovido sob o signo 'Pink & White'".

O evento realizou-se em 12.04.2013.

O i. Magistrado *a quo* julgou procedente em parte a demanda, apenas para confirmar a liminar concedida a fls. 83/85 e 91/93 e declará-la cumprida, sob o seguinte fundamento:

"De rigor sinalar que anterioridade do depósito garante o direito de uso exclusivo da marca.

Dai no tocante à não realização do evento com a marca da autora é ação é procedente.

Ao contrário do alegado pela autora a medida liminar foi cumprida haja vista que o evento realizado pela ré se deu sob outra denominação. Os meios de publicidade foram usados de forma idêntica para divulgação de ambos os eventos. Portanto, não houve realização do evento sob o nome de propriedade da autora, sendo o que basta para considerar cumprida a medida liminar.

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, a análise do direito aplicável impede o seu acolhimento, justamente porque, em primeiro lugar, e de acordo com o alegado na causa de pedir, toda a insurgência tem como causa a violação de interesses puramente materiais da autora. Ademais, por ser a autora uma pessoa jurídica, não é possível lhe atribuir caracteres próprios dos seres humanos como sentimentos, honra subjetiva, auto estima, equilíbrio psíquico, intimidade assim como ela não pode ser reconhecida como apta a ser vítima de lesão que atinja tais valores ou atributos. Aliás, o artigo 52 do Código Civil permite a aplicação, às pessoas jurídicas, da proteção do

direito da personalidade, no que couber. Isto reforça a impossibilidade de reconhecimento do dano moral, no caso concreto. Não houve violação à honra objetiva, conceito social, credibilidade, dentre outros da empresa autora. Por outro lado, o argumento de prática de concorrência desleal, sem a demonstração da lesão aos valores ou caracteres próprios da pessoa jurídica, acima referidos, é insuficiente para a caracterização do dano moral, no caso concreto. De qualquer forma, tal conduta pode ser objeto de tutela no juízo criminal, por meio de provocação da interessada, em razão de se tratar de ação penal privada, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 195 e art. 199 da Lei nº 9279/96."

O inconformismo não prospera.

III - A apelante insurge-se contra a r. sentença em relação a três pontos: **(i)** o não cumprimento da liminar de fls. 83/85 e 91/93, sendo devida a *astreinte* no valor de R\$ 50.000,00; **(ii)** a indenização material, estimada em R\$ 90.000,00; e **(iii)** a indenização moral, em R\$ 50.000,00.

Quanto à liminar, forçoso reconhecer que não houve descumprimento por parte da apelada.

Em que pese não ser despropositada a interpretação sugerida pela apelante de que o juízo de origem, ao mencionar de modo expresso o item "a", a fls. 29, pretendeu com o deferimento da liminar obstar não só a realização do evento sob o signo Pink & White, mas sim a realização do evento em si, ainda que sob outra denominação, é certo que a

apelada, de modo diligente, procurou o judiciário antes de prosseguir com o evento, tendo sido esclarecido na origem que, nos termos da liminar, a efetivação do evento sob outro signo não ensejaria descumprimento.

Nesse contexto, descabido o pedido para que seja decretado o descumprimento da liminar, com a condenação da apelada a pagar a *astreinte* fixada, posto que a apelada de fato alterou a denominação do evento e comunicou a mudança em suas redes sociais (*vide* material de divulgação a fls. 129).

E nem se diga que o fato de a mudança ter acontecido horas antes do evento caracteriza por si só o descumprimento.

O processo foi iniciado pela apelante apenas três dias antes da data do evento, tendo a apelada tomado conhecimento do conteúdo da liminar que impedia o uso do nome Pink & White somente na véspera da realização do evento. Nessa conjuntura, portanto, perfeitamente razoável que a troca no nome da festa tenha acontecido somente no dia dela, depois, frisa-se, de ter sido esclarecido o conteúdo da liminar pelo juízo de origem (*vide* fls. 135).

Em relação à indenização por danos morais e materiais, melhor sorte não assiste à apelante.

Isso porque verifica-se dos autos que a apelante detém a titularidade de marca mista (fls. 405/406 e



421), sem direito exclusivo de uso da expressão Pink & White, que, inclusive, como apontado pela apelada, é temática comumente utilizada em eventos festivos ao redor do mundo (*vide* fls. 171/186).

Nesse contexto, a mera utilização do nome Pink & White pela apelada, em imagem de configuração visual nitidamente distinta da registrada pela apelante (*vide* fls. 49 e 52, 405/406 e 421), não caracteriza violação ao direito de marca.

E mais, tendo sido realizado o evento sob outra denominação que não a registrada pela apelante, a comprovação do prejuízo é indispensável para que se caracterize a concorrência desleal e o dever de indenizar da apelada.

Em tese, somente seria possível a condenação da apelada em indenizar danos morais e materiais se a apelante tivesse comprovado que obteve um faturamento aquém do esperado com a realização de seu evento, ainda que o evento da apelada tivesse sido realizado sob outra designação.

Em outras palavras, a mera divulgação do evento nas redes sociais com o nome Pink & White ou a realização do evento sob outra designação, ainda que com temática similar à da festa realizada pela apelante (decoração e vestimentas obrigatórias branco e rosa) não são suficientes



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

para caracterizar violação do direito de marca da apelante ou concorrência desleal.

Não havendo violação do direito de marca e não tendo sido comprovado o dano resultante da prévia divulgação com o nome Pink & White, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais.

Em conclusão, mantém-se a r. sentença apelada.

Como consectário do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante ao patrono da apelada para R\$ 4.000,00, cf. art. 85, §§ 1º, 2º e 11.

**IV** - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**V** - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator